



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.139 - MS (2011/0289334-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MÁRCIO COSTA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
- ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PAGAMENTO SIMPLES. ABRANGÊNCIA DA RESTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte é no sentido de que os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do CDC, salvo na hipótese de engano justificável. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 976.563/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 7.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 1.058.148/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Turma, DJe 1º.6.2009; AgRg no REsp 954.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 23.10.2007, DJ 8.11.2007.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, tanto sobre a existência de engano justificável quanto sobre a abrangência da restituição, seria necessário exceder os fundamentos colacionados naquele *decisum*, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, hipótese defesa em recurso especial (Súmula 7/STJ). Casos semelhantes: AgRg no REsp 1275775/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011; REsp 1250314/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.139 - MS (2011/0289334-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MÁRCIO COSTA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
- ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO COSTA em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ementa guarda os seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA, C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA – AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – PRELIMINARES CORRETAMENTE REJEITADAS, COM O IMPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO – MÉRITO – ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES PAGOS COM BASE EM TARIFAS SUPERIORES AO REPOSICIONAMENTO TARIFÁRIO DE 43,23%, REFERENTE AO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA DE 2003 – DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES E EM PARCELA ÚNICA E IMEDIATA – INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Na ação envolvendo restituição de valores cobrados indevidamente dos usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica, não se há falar em legitimidade da União ou/e ANEEL, devendo figurar no polo passivo somente a concessionária do serviço público, no caso a Enersul, sendo competente para julgar a causa a justiça estadual.

Sendo fato incontroverso que a concessionária cobrou do autor valores a título de energia elétrica, tem ela legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que o consumidor alega que os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrados foram maiores do que o devido.

Em razão de não existir no ordenamento jurídico norma que proíba o consumidor a postular a devolução imediata dos valores cobrados a maior a título de energia elétrica, rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, não havendo se falar em inépcia da inicial em que o pedido é certo e determinável, podendo a apuração dos valores devidos ser calculado em liquidação de sentença.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações mantidas entre os usuários e as concessionárias de serviço público, conforme o art. 7º, da Lei n. 8.987/95, o que demonstra estar correta a decisão interlocutória que determinou a inversão do ônus da prova.

Incumbe à Enersul, em decorrência de erro de cálculo, devolver aquilo que cobrou em demasia no período reconhecido na sentença e não impugnado pela parte autora, devendo essa restituição se dar em parcela única, imediata e de forma simples, vez que não fora demonstrada má-fé em sua conduta, quando da cobrança exacerbada.

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – RECURSO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR DIRIGIDO CONTRA O PERÍODO DA DEVOLUÇÃO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO – REJEITADA – MÉRITO – PERÍODO INICIAL QUE DEVE CORRESPONDER AO MÊS DE ABRIL DE 2004 E TERMO FINAL MANTIDO EM DEZEMBRO DE 2007 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo a autora combatido os fundamentos da sentença recorrida, rejeita-se a preliminar de não conhecimento de seu recurso, o qual, aliás, preenche todos os requisitos de admissibilidade.

A devolução dos valores indevidamente cobrados pela concessionária do serviço público deve compreender o período de abril de 2004 a dezembro de 2007."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 559):

"DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO SIMPLES. ABRANGÊNCIA DA RESTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz o agravante que é necessária a abrangência, para fins de liquidação de sentença, dos anos de 2003 a 2007, não se havendo falar em violação da Súmula 7/STJ, bem como ser devida a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.139 - MS (2011/0289334-0)

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PAGAMENTO SIMPLES. ABRANGÊNCIA DA RESTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte é no sentido de que os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do CDC, salvo na hipótese de engano justificável. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 976.563/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 7.4.2009; AgRg no REsp 1.058.148/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Turma, DJe 1º.6.2009; AgRg no REsp 954.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 23.10.2007, DJ 8.11.2007.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, tanto sobre a existência de engano justificável quanto sobre a abrangência da restituição, seria necessário exceder os fundamentos colacionados naquele *decisum*, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, hipótese defesa em recurso especial (Súmula 7/STJ). Casos semelhantes: AgRg no REsp 1275775/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011; REsp 1250314/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravante não trouxe motivos aptos a ensejar a reforma do *decisum*, motivo pelo qual deve ser mantido integralmente.

A norma do art. 42, parágrafo único, do CDC assim dispõe: "*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte é no sentido de que os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do CDC, salvo na hipótese de engano justificável.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 976.563/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 7.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 1.058.148/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Turma, DJe 1º.6.2009; AgRg no REsp 954.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 23.10.2007, DJ 8.11.2007.

No casos do autos, posicionou-se o Tribunal de origem no sentido de que o engano justificável da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL -, ainda, *"que a cobrança de valores superiores ao efetivamente devido, se deu no período de abril de 2004 a dezembro de 2007"*.

Portanto, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, tanto sobre a existência de engano justificável quanto sobre a abrangência da restituição, seria necessário exceder os fundamentos colacionados naquele *decisum*, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, hipótese defesa em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Em casos semelhantes já foi julgado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO SIMPLES. ABRANGÊNCIA DA RESTITUIÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A infração aos arts. 186, 927, 932, III, e 933 do Código Civil não foi examinada pelo Tribunal de origem, que se limitou a analisar a questão sob a ótica do CDC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

3. O entendimento desta Turma sobre a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC é pacífico no sentido de que a devolução em dobro não está condicionada à existência de dolo ou má-fé. Entretanto, é possível a devolução simples por engano justificável, cuja prova cabal incumbe ao fornecedor. Precedente do STJ.

4. Na hipótese dos autos, consignou-se não ter havido erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputável à parte recorrida (Enersul), de modo que, para acompanhar as razões recursais, no ponto, seria preciso verificar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A pretensão de que a condenação seja ampliada para o período de 2003 a 2007 não está associada a nenhuma violação de dispositivo legal, sendo deficiente a fundamentação recursal nesse ponto.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1275775/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011.)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPOSICIONAMENTO. RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO SIMPLES. ABRANGÊNCIA DA RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação Ordinária proposta contra concessionária de energia elétrica que busca ressarcimento de tarifa cobrada indevidamente.

2. A infração aos arts. 186, 927, 932, III, e 933 do Código Civil não foi examinada pelo Tribunal de origem, que se limitou a analisar a questão sob a ótica do CDC.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria inapreciada pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. O entendimento desta Turma sobre a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC é pacífico no sentido de que a devolução em dobro não está condicionada à existência de má-fé ou de culpa;

entretanto, é possível a devolução simples por engano justificável (REsp 1.231.803/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 31.3.2011).

5. Na hipótese dos autos, consignou-se não ter havido erro imputável à parte recorrida (Enersul), de modo que, para acompanhar as razões recursais, no ponto, seria preciso verificar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Da mesma forma, o Tribunal local afirmou, com base em Resoluções da Aneel, que o período sobre o qual deve recair a restituição é tão-somente o compreendido entre abril de 2005 a dezembro de 2007.

7. A revisão dessa orientação impõe necessário reexame do arcabouço probatório que acompanha os autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial".

8. Recurso Especial não provido."

(REsp 1250314/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0289334-0

**AgRg no
REsp 1.296.139 / MS**

Números Origem: 1100339663 2010000967 20110201125 20110201125000100 339669220108120001

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO COSTA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO COSTA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.